

Artigos originais

Princípios estruturantes do sistema de educação e ensino em Angola: sua incidência na efectivação do direito à educação e ensino

Structuring principles of the education and teaching system in Angola: their impact on the implementation of the right to education and teaching



Saipi Ferraz Cafelo¹



David Gabriel Kamacundi Cangombe²

Resumo: A educação e o ensino constituem valores fundamentais que possibilitam o indivíduo a alcançar o pleno desenvolvimento de sua personalidade humana, o respeito aos direitos humanos, às liberdades fundamentais, o acesso à cultura patrimonial, a recursos cognitivos, afectivos e morais. Com efeito, para a garantia e a efectivação deste direito, faz-se necessária a institucionalização de um sistema de educação e ensino, assegurado por princípios que sustentam o sistema em si e garantam o direito que este se propõe tutelar. Deste modo este artigo tem por objectivo analisar os princípios estruturantes do Sistema de Educação e Ensino em Angola, através da legislação em vigor, para uma percepção abrangente sobre a garantia destes direitos neste sistema. Para tal, foi realizado um estudo qualitativo que se enquadra numa pesquisa analítica com natureza compreensiva e descritiva a partir da análise bibliográfica e documental sobre o direito à educação e ensino. Portanto, apesar do Direito à Educação e Ensino em Angola estar constitucionalmente garantido e sustentado por princípios fundamentais que visam assegurar a sua efectivação, a sua concretização exige

¹ Mestre em Direito pela Universidade de Belas de Luanda, graduado em Direito pela Universidade de Belas de Luanda. E-mail: saipycafelo@gmail.com.

² Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Lateranense, graduado em Licenciatura em Ciências Jurídicas – Pontifícia Universidade Lateranense. E-mail: davidcangombe8@gmail.com.

esforços contínuos por parte do Estado e da sociedade, para o efeito, é necessário investir em políticas públicas eficazes, infra-estruturas adequadas e formação de profissionais da educação, para que os princípios estabelecidos não permaneçam apenas no plano normativo, mas se traduzam em realidade para todos os cidadãos.

Palavras-chave: Direitos fundamentais; Educação; Ensino; Princípios estruturantes.

Abstract: Education and teaching constitute fundamental values that enable individuals to achieve the full development of their human personality, strengthen respect for human rights and fundamental freedoms, and provide access to cultural heritage and cognitive, affective, and moral resources. Indeed, to guarantee and enforce this right, it is necessary to institutionalize an education and teaching system, ensured by principles that support the system itself and guarantee the right it purports to protect. Therefore, this article aims to analyze the structuring principles of the Education and Teaching System in Angola, through current legislation, to gain a comprehensive understanding of how these rights are guaranteed within this system. To this end, a qualitative study was conducted within an analytical framework of comprehensive and descriptive nature, based on bibliographic and documentary analysis on the right to education and teaching. Therefore, although the Right to Education and Teaching in Angola is constitutionally guaranteed and supported by fundamental principles that aim to ensure its effectiveness, its realization requires continuous efforts on the part of the State and society. To this end, it is necessary to invest in effective public policies, adequate infrastructure and training of education professionals, so that the established principles do not remain only at the normative level, but translate into reality for all citizens.

Keywords: Fundamental rights; Education; Teaching; Structural principles.

Submetido em: 26 de janeiro de 2026

Aceito em: 26 de janeiro de 2026

1 Introdução

A educação e o ensino constituem Direitos Humanos que devem ser garantidos pelos Estados nas suas leis fundamentais, pois são direitos reconhecidos em diversos instrumentos jurídicos internacionais — como a Declaração Universal dos Direitos do Homem — regionais, como a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, e nacionais, como as Constituições dos Estados que se comprometem a garantir e a melhorar a qualidade da educação e do ensino. Assim, para que esse direito seja garantido, torna-se necessária a sistematização de determinados princípios que estruturam o sistema de educação e ensino, servindo de linhas orientadoras para todas as entidades envolvidas no processo de ensino e aprendizagem.

Em Angola, esse direito fundamental encontra-se consagrado no artigo 79.º da Constituição da República de Angola (CRA) e, nos termos deste, constitui tarefa do Estado promover, para todos, o acesso à alfabetização, ao ensino, à cultura (...), exigindo-se, por conseguinte, o asseguramento da educação e do ensino para todos os cidadãos, em todos os níveis, nomeadamente o ensino primário, o ensino secundário e o Ensino Superior. Dito isto, importa indagar se o conteúdo dos princípios legalmente estabelecidos pelo legislador angolano garante, de facto, o direito à Educação e Ensino.

Assim, o presente artigo científico tem como objectivo analisar os princípios que garantem o direito à Educação e Ensino em Angola, através da legislação em vigor, visando uma percepção abrangente sobre a garantia destes direitos no sistema de educação e ensino.

2 Enquadramento jurídico-constitucional do direito à educação e ensino

O reconhecimento do direito à educação e Ensino tem garantia a partir da Constituição da República de Angola de 2010 (CRA) nesta, a matéria respeitante à Educação e Ensino constituem ta-

refasfundamentais do Estado na medida em que as als. g) e h) do artigo 21.º exige ao Estado a promoção de políticas que assegurem o acesso de todos ao ensino bem como a investir estratégica e massiva e permanentemente no capital humano. Seguidamente reconhece-o como Direito Fundamental no artigo 79.º, cabendo ao Estado, promover o acesso de todos a esse direito bem como a promoção à ciência, a investigação científica e tecnológica.

Tem ainda expressão no artigo 80.º, n.º 2.º e 35.º n.º 6 da CRA, exigindo que na criação de políticas públicas ligadas à educação, salvaguardando o princípio do superior interesse da criança, no artigo 81.º sobre a protecção dos direitos económicos, sociais e culturais, dos jovens, nomeadamente no Ensino, na formação profissional e na cultura, na educação física e no desporto, no artigo 83.º no qual o Estado fomenta e apoia o Ensino especial e a formação técnico-profissional para os cidadãos com deficiência.

À luz da legislação ordinária, existem inúmeros diplomas que versam sobre o direito à educação e Ensino, quer a nível do Ensino geral quer a nível do Ensino Superior, destacando-se a Lei de bases do Sistema de Educação e Ensino (LBSEE) de 7 de Outubro, republicada pela Lei n.º 32/20 de 12 de Agosto, que estabelece os princípios e as bases gerais do Sistema de Educação e Ensino e o Decreto Presidencial n.º 310/20, de 07 de Dezembro, que Estabelece o Regime Jurídico do Subsistema de Ensino Superior.

Há, igualmente o reconhecimento do direito à Educação e Ensino no Direito Internacional, aplicável também em Angola por força dos arts.º 12.º, 13.º, 26.º e outros da CRA, que manifestam inequivocamente o interesse do Estado angolano em adoptar e respeitar o Direito Internacional dos Direitos Humanos na sua constituição, com principal referência a DUDH, em seu artigo 26.º que estabelece a Educação e o Ensino como direito elementar fundamental, recomendando a sua gratuidade e obrigatoriedade, a generalização do ensino técnico e profissional e a abertura universal do Ensino Superior em função do mérito.

A CRA é a lei fundamental do Estado e esta admite e respeita claramente os demais instrumentos de Direitos Internacional que vinculam internacionalmente o Estado angolano e obedecem os limites por ela estabelecidos nos termos do artigo 12.º e 13.º, os quais manifestam inequivocamente o interesse do Estado angolano adoptar o Direito Internacional dos direitos humanos na sua Constituição.

Essa recomendação foi assegurada pelo direito interno e constitui um direito fundamental nos termos do artigo 79.º e a sua gratuidade e obrigatoriedade vêm consagradas nos artigos 11.º e 12.º da LBSEE, respectivamente.

Verifica-se claramente o acolhimento do Direito Internacional no ordenamento jurídico angolano por forma a se salvaguardar este direito conforme a recomendação deste instrumento internacional ao combinar a disposição do artigo 26.º da DUDH às disposições dos artigos 11.º e 12.º da LBSEE.

Outro instrumento jurídico de âmbito internacional que reconhece, igualmente esse direito é o Pacto Internacional dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais de 16 de Dezembro de 1966, que no seu artigo 13.º recomenda aos estados signatários a reconhecer o direito de todas as pessoas à educação (...) no n.º 2 do mesmo artigo, o *Ensino primário deve ser obrigatório e acessível a todos gratuitamente; sendo os demais níveis, como o Ensino Secundário incluindo o Técnico-Profissional bem como o Ensino Superior serem generalizados e acessíveis, em vista a implantação progressiva do ensino gratuito a todos eles.*

Estas disposições recebem acolhimento constitucional nos termos do artigo 21.º al. c) que constitui tarefa fundamental a criação progressiva de condições necessárias que tornem efectivos esses direitos, bem como no artigo 79.º da CRA, reconhecendo-o como direito fundamental para todos os cidadãos.

Portanto, pode-se assegurar que em termos de legislação, quer à luz da Constituição, quer a nível da legislação ordinária e em sede do Direito Internacional é inegável o tratamento acentua-

do reconhecido ao Direito à Educação e Ensino e as respectivas políticas públicas ligadas à Educação e Ensino.

3 Princípios estruturantes das políticas públicas relativas à educação e ensino na LBSEE

Por forma a garantir o direito a educação a todos, a LBSEE estabelece um conjunto de princípios gerais que regem o Sistema de Educação e Ensino em Angola. Estes princípios vêm consignados nos termos do artigo 5.º da Lei supracitada e são os seguintes: princípio da legalidade; princípio da integralidade; princípio da laicidade; princípio da universalidade; princípio da democraticidade; princípio da gratuidade; princípio da obrigatoriedade; princípio da intervenção do Estado; princípio da qualidade de serviços; princípio da educação e promoção dos valores morais, cívicos e patrióticos; princípio da língua de ensino, princípio da legalidade.

Os princípios enformadores do Sistema de Educação e Ensino em Angola estão definidos na LBSEE, e constitui um corolário da reserva da lei destes princípios, isto é os princípios enformadores deste sistema, são basicamente os que constam nesta lei e vem consagrado nos termos do artigo 6.º da LBSEE, exigindo que “todas as instituições de Ensino e os diferentes actores e parceiros do Sistema de Educação e Ensino devem pautar a sua actuação em conformidade com a CRA e com a lei”.

Este princípio assegura a objectividade e transparência na definição das políticas públicas gizadas para a educação e ensino, bem como o limite das acções das instituições de ensino e outros actores ligados directa e indirectamente estejam em conformidade com a Constituição e a lei, evitando a arbitrariedade e interesses diversos e alheios às políticas estabelecidas, a desigualdade no acesso à educação e ensino, a insegurança jurídica, má gestão e por vezes a violação de outros direitos fundamentais.

Portanto este princípio é consequência do estado de direito e da legalidade de que a CRA remete a todos os órgãos do poder público e consequentemente os seus actos subordinarem-se à

Constituição e a lei nos termos do artigo 6.º da CRA, para evitar o arbítrio e respeitar as garantias dos cidadãos. Assim todos os actos dos órgãos gestores das instituições de Educação e Ensino e dos respectivos parceiros só são válidos se forem conforme a Constituição e a lei demais disposições legais e dentro dos limites por elas impostos.

3.1 Princípio da integralidade

Este princípio estabelecido pelo artigo 7.º da LBSEE, estabelece que *“O Sistema de Educação e Ensino assegura a correspondência entre os objectivos da formação e os de desenvolvimento do País, que se materializam através da unidade dos objectivos e conteúdos de formação, garantindo a articulação horizontal e vertical permanente dos subsistemas, níveis e modalidades de Ensino”*.

O princípio da integralidade exige uma articulação entre as necessidades ou os interesses do País e o perfil de Ensino adequado a alcançar os objectivos, isto é visa dotar os cidadãos formados de conhecimentos aptos a solucionar os problemas do país e implica a correspondência entre os objectivos de formação e os de desenvolvimento do País; a materialização através da unidade dos objectivos, conteúdos e métodos de formação e a garantia da materialização da articulação horizontal e vertical permanente dos subsistemas, níveis e modalidades de Ensino, nos termos do artigo 7.º, da LBSE.

Nos dizeres de Costa (2019) desta norma subjaz que o sistema de educação deve garantir a articulação, horizontal e vertical, permanente dos subsistemas, níveis e modalidades de Ensino.

Nestes termos, a formação integral estabelecida no supracitado artigo submete a unicidade do sistema da educação à interacção indissolúvel entre dois grandes objectivos: os de formação e os de desenvolvimento do País. A interpretação tem como consequência que os objectivos de formação respondam e corporizem os objectivos de desenvolvimento do País e que estes

estejam claramente definidos para que aqueles se realizem, na prática, através dos conteúdos e métodos de formação.

3.2 Princípio da laicidade

O princípio da laicidade do Sistema de Educação e Ensino, tem as suas raízes sedimentadas no artigo 10.º da CRA, que sem prejuízo do direito a liberdade religiosa respeita e protege todas as confissões religiosas devidamente legalizadas desde que não contrariem a constituição e a lei.

Na LBSEE, este princípio vem celebrizado no artigo 8.º com o seguinte conteúdo “O estado assegura, independentemente da confissão religiosa, a primazia da prossecução dos fins do Sistema de Educação e Ensino e dos objectivos estabelecidos para cada subsistema de Ensino, o acesso aos diferentes níveis de Ensino desde que estejam preenchidos os requisitos estabelecidos a não-exaltação dos ideais de qualquer religião nas instituições de Ensino”.

Cumpra assegurar que a génese do Sistema de Educação e Ensino em Angola foi de matriz puramente religiosa, pois antigamente a tarefa de educar e ensinar os indígenas das antigas colónias portuguesas era levada a cabo pelas missões católicas, numa primeira fase e protestantes a posterior, tal como esgrimiuse nos capítulos anteriores sobre a implementação do Sistema de Educação e Ensino em Angola.

A laicidade significa, em primeira linha, a não intervenção do Estado nos assuntos da Igreja, “desde que não atentatórias contra a Constituição e a ordem pública e se conformem com a Constituição e a Lei”. O que o mesmo é dizer que o Estado não se imiscuirá na formação dos indivíduos pertencentes a uma dada religião, enquanto membros dessa instituição. Porém, com membros de uma dada comunidade social e cidadãos, caberá ao Estado garantir o exercício do direito à educação, através dos mecanismos criados por esse mesmo Estado.

Estas disposições legais, embora insuficientes, salvaguardam o Princípio do Laicismo e respondem ao descrito no artigo 26.º,

n.º 3, na *Declaração Universal dos Direitos do Homem* e, em certa medida, ao Princípio Universal segundo o qual “aos pais pertence a prioridade do direito de escolher o género de educação a dar aos filhos”, na medida em que, por vias da garantia da aplicação do Princípio da Laicidade, os pais podem escolher entre a educação religiosa e a não religiosa e, ainda sendo religiosa, qual a sua opção. Por outro lado, constituem a garantia da liberdade de consciência e da prática da religião pelos cidadãos, um dos traços distintivos próprios dos Estados democráticos, acolhidos pela *Carta Africana dos Direitos dos Homens e dos Povos*. A liberdade religiosa, no sentido que lhe é conferido na Lei angolana, deve ser tomada como um direito inalienável do ser humano, logo um direito fundamental que estaria na esfera restrita do cidadão.

A garantia da completa separação entre o Estado e a Igreja, tomando esta disposição na sua essência, significaria que o Estado não teria o poder de intervir nem de interferir na organização das instituições religiosas de Ensino de carácter religioso, ou profissional, nem até mesmo nas instituições de Ensino, de carácter religioso não profissional, com o simples pretexto da “não interferência nos assuntos da Igreja” decorrentes do Princípio da Laicidade, que pugna pela autonomia de pensar e agir, nem mesmo as Igrejas teriam legitimidade para intervir nas questões do sistema de Ensino, nomeadamente nos currículos escolares, nem tão pouco na opção religiosa de cada um. Nesse sentido, poder-se-ia estar a falar de dois poderes diferentes, cada um não se imiscuindo na vida do outro, o que acabaria por ferir o Princípio da Soberania do Estado, previsto no artigo 3.º da CRA, e da igualdade de “todos perante a Lei, sem distinção de religião”, conforme está disposto no seu artigo 23.º

A consequência imediata desta norma conduziria a que a educação religiosa, embora merecesse a protecção do Estado, não poderia ser realizada através dos órgãos públicos, nem os seus títulos e diplomas, poderiam sequer ser reconhecidos.

A laicidade do Estado implica a laicidade no Ensino, isto é, na capacidade que a escola tem de constituir o seu próprio sistema

de organização interna, a organização dos seus currículos e programas e as suas metodologias de Ensino.

Embora, à escola, não seja recusado o seu projecto educacional, ele deve conformar-se às normas emanadas pelo Estado a fim de ser inserida no sistema de educação e possibilitar, aos seus utentes, a comunicação horizontal entre as estruturas estatais e as religiosas, bem como a garantia do direito fundamental dos cidadãos de aprender e ensinar, (Costa, 2019).

3.3 Princípio da universalidade

Este princípio também goza de respaldo constitucional no artigo 22.º da CRA, assegurando a universalização dos direitos fundamentais, isto é que estes direitos são extensivos a todos os cidadãos e à luz da LBSEE, vem estabelecido no artigo 9.º segundo o qual "o Sistema de Educação e Ensino tem carácter universal, pelo que, todos os indivíduos têm iguais direitos no acesso na frequência e no sucesso escolar nos diversos níveis de Ensino, desde que sejam observados os critérios de cada subsistema de Ensino, assegurando a inclusão social e igualdade de oportunidade e a equidade, bem como a proibição de qualquer forma de discriminação".

O Princípio da Universalidade, descrito no artigo 9.º, da LBSEE, vem reafirmar o já consignado no artigo 22.º da CRA, que prescreve a igualdade de direitos de todos os indivíduos no "acesso, na frequência e no sucesso escolar". É uma norma nova que nasceu da autonomização de duas ideias subjacentes no artigo 6.º da LBSE, denominada por "Democraticidade", que também deu origem redacção do artigo 10.º da LBSEE, com a mesma denominação.

Este princípio está consagrado no artigo 22.º da CRA, ao proclamar que todos os cidadãos gozam dos direitos, das liberdades e garantias aí enunciadas e estão sujeitos aos mesmos deveres. Como consequência, todos os cidadãos são iguais perante a lei, de acordo com o seu artigo 23.º. da CRA.

À luz da Constituição e da Lei, o legislador foi exaustivo na tipificação e enunciação das diferentes formas que a discrimina-

ção poderia assumir não permitindo que um cidadão possa ser prejudicado, privilegiado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever por invocação de qualquer razão cromossômica, individual, social ou de consciência, nomeadamente, e no dizer deste preceito legal, em razão da sua ascendência, sexo, raça, etnia, cor, deficiência, língua, local do nascimento, religião, convicções políticas, ideológicas ou filosóficas, grau de instrução, condição económica ou social ou profissão.

Sendo a República de Angola um Estado de Direito, como proclama a Constituição no artigo 2.º, o Princípio da Igualdade dos cidadãos perante a Lei constitui um dos seus pilares cujos conteúdos essenciais se reconduzem à proibição de arbítrio, à proibição de discriminação e à obrigação de diferenciação, a par da separação de poderes, enquanto princípio de organização do Estado e de criação do Direito, “concretizado como separação e interdependência de poderes.”

Interdependência significa que “todos os poderes do Estado estão submetidos ao primado dos direitos fundamentais e que é a dignidade humana, com todas as suas consequências jurídicas, que dão sentido às tarefas dos órgãos de soberania.”

A Declaração Mundial sobre Educação para Todos e o Plano de Acção para satisfazer as necessidades básicas de aprendizagem, Jomtien, 1990, reafirmaram o compromisso assumido com a proclamação ou a adesão da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que reconhece que “toda pessoa tem direito à educação” lembrando que a educação é um direito fundamental de todos, mulheres e homens, de todas as idades, no Mundo inteiro, (UNICEF, 1990).

Em conformidade, o artigo 3.º da Declaração de Jomtien, que prescreve a universalização do acesso à educação e promoção da equidade, o Princípio da Universalidade, tem como conteúdo indissociável, a igualdade e equidade de acesso à educação básica a todas as crianças, jovens e adultos, sem discriminação em razão da sua ascendência, sexo, raça, etnia, cor, deficiência, língua, local

do nascimento, religião, convicções políticas, ideológicas ou filosóficas, condição económica ou social, (UNICEF, 1990).

3.4 Princípio da democraticidade

Este princípio, estabelecido no artigo 10.º da LBSEE, exige a participação de todos no Sistema de Educação e Ensino tem, pelo que, sem qualquer distinção, todos os indivíduos directamente envolvidos no processo de Ensino e aprendizagem, na qualidade de agente da educação ou de parceiro, têm direito de participar na organização e gestão das estruturas, modalidades e instituições afectas à Educação, nos termos a regulamentar para cada Subsistema de Ensino.

Para a concretização deste princípio é necessário assegurar que haja participação efectiva de toda a comunidade escolar/ académica, pais e/ou encarregados de educação professores, direcção, coordenações e secretarias pedagógica e demais colaboradores internos e externos ligados ao processo de Ensino e aprendizagem.

Os estudantes participam directamente ou por intermédio de seus representantes eleitos em associação de estudantes, os pais e/ou encarregados de educação formam-se em Comissão de Pais e Encarregados de Educação, os gestores, professores e demais membros da comunidade académica podem participar dos processos decisórios, de colaborar na planificação e na execução das acções que contribuem para a melhoria do processo de Ensino e aprendizagem.

A democraticidade exige-se igualmente no subsistema de Ensino Superior, com respaldo legal nos termos do artigo 79.º da Lei n.º 32/20, nos termos da qual:

Todas as Instituições de Ensino Superior devem contribuir para o desenvolvimento do espírito e de práticas de gestão democrática, através da adopção de estruturas e processos participativos dos actores e dos membros da

comunidade, visando a melhoria da qualidade do Ensino e aprendizagem, da investigação científica e da extensão universitária, nos termos da presente Lei e demais legislação aplicável.

Ademais, por força do Art.º 7.º do Decreto Presidencial n.º 310/20, de 7 de Dezembro, consagra a gestão democrática como sendo um dos princípios reitores do Subsistema de Ensino Superior, cujo conteúdo vem estipulado no artigo 11.º do diploma citado, nos termos do qual *“A gestão democrática das IES consiste na participação de todos os actores deste Subsistema e da sociedade civil na gestão da vida das IES, com vista à melhoria da qualidade dos serviços prestados, respeitando as normas em vigor aplicáveis às mesmas.”*

Assim, neste subsistema de Ensino, a exigência de uma gestão democrática que permite a participação inclusiva e transparente dos docentes, dos estudantes e do PTA, torna-se imprescindível, tanto é que este modelo de gestão constitui o segundo indicador de avaliação de cursos ou programas feito pelo INAAREES, cuja inexistência deste modelo de gestão ou a sua deficiente aplicação, condiciona a pontuação neste critério de verificação, podendo levar a IES a perder pontos para a acreditação dos seus cursos, (INAAREES, 2022).

Portanto, tal como o conceito etimológico da democracia, este princípio exige que todos os membros da comunidade académica, a sociedade civil, e em alguns casos a sociedade internacional

3.5 Princípio da gratuidade

Este é sem dúvidas um princípio com forte pendor integrador, na medida em que asseguraria o Ensino a todos sem ter por referência a condição socioeconómica dos cidadãos.

A satisfação do direito social ao Ensino para todos constitui um corolário da garantia do respeito devido pelo Estado, das liberdades fundamentais da educação. Ora, essa liberdade só poderá ser exercida por todos num contexto

de igualdade legal, assumindo especial relevo a questão da gratuidade, que no Ordenamento Jurídico Angolano ganha corpo nas disposições do artigo 21.º, alínea g), da CRA e 11.º, da LBSEE, (Costa, 2019. p. 303).

Ora, o artigo 11.º da LBSEE prescreve a gratuidade no Ensino primário aplicada às crianças em idade escolar, deixa de fora a educação pré-escolar, nomeadamente a creche e o jardim infantil, concebida como um subsistema de Ensino geral de acondicionamento e desenvolvimento psico-motor, gerando como consequência imediata, que a educação pré-escolar não é gratuita.

Constitui tarefa fundamental do Estado promover políticas que assegurem o acesso universal ao Ensino obrigatório gratuito, artigo 21.º al. g) da CRA. A Lei 17/16, reconhece a gratuidade do Ensino nos termos do artigo 11.º, este estabelece que “1. A gratuidade no Sistema de Educação e Ensino isentando qualquer pagamento pela inscrição, assistência às aulas, material escolar e apoio social, dentre o qual a merenda escolar para todos os indivíduos que frequentam o Ensino primário nas instituições Públicas de Ensino (...).”

Esta norma tem duas consequências: a primeira é a de que o Estado só terá a obrigação de prover a educação em instituições de Ensino público e a segunda que só aí terá a obrigação de manter o Ensino gratuito. Uma constitui o corolário da outra. (Costa, 2019)

Nos termos posto por essa autora somos de opinião que este princípio não é integralmente observado em todo Sistema de Educação e Ensino e destacam-se duas principais realidades: a primeira está ligada à privatização do Ensino primário em Angola e a segunda ao pagamento de propinas e/ou a comparticipação dos estudantes nos custos do Ensino Superior.

A primeira realidade, ligada à privatização do Ensino primário faz com que o princípio da gratuidade não seja garantido a todos os alunos desse nível de Ensino, pois a ineficácia de algumas políticas educativas e os vários cortes orçamentais impossibilitam a

criação de escolas primárias em número suficiente para atender todas as crianças no Sistema de Educação Angolano.

No estudo de Kuebo e António, sobre os dados comparativos entre o Ensino primário nas escolas públicas e o Ensino primário nas escolas público-privada e o privada resultou que em 2015 existiam 12.907 escolas do Ensino primário públicas, que corresponderia a 80% e o setor privado cobria apenas 20%. Já em 2022, o número de escolas públicas cresceu em relação ao número de salas de aula, e concentrou 71,5%, mas o setor público-privado e o privado estão cobrindo aproximadamente 30%, ou seja, o que se pode verificar é que o setor público tende a declinar. Segundo os dados do Ministério da Educação de Angola, tem-se uma estimativa que, até 2030, sejam necessários construir 8.034 novas escolas para garantir que todas as crianças de 6 a 11 anos estejam incluídas no Sistema de Ensino. (Kuebo; António, 2024)

Para estes autores, a precariedade do sistema de Ensino público em Angola, permite ao sector privado uma série de oportunidades a serem exploradas que, de certa forma, beneficiam ambas as partes. Nessa perspectiva, o sector da educação tem sido alvo de várias iniciativas e programas múltiplos do governo, justificadas pela afirmação da melhoria da qualidade do Ensino aos moldes privados.

Sucede, porém que sendo o Ensino e a educação um serviço bastante rentável, do ponto de vista económico, atrai a iniciativa privada, motivando a multiplicidade de investimentos e que por vezes assistem-se actos de especulações de preços das propinas e outros emolumentos nas escolas publico-privadas e privadas, que os pais, encarregados de educação, às famílias ou os próprios alunos são obrigados a sujeitar-se.

É um facto pouco notório que o Estado tem tentado mitigar a “onerosidade” para que os alunos que frequentam o Ensino primário, nas instituições público-privadas e privadas, tenham acesso ao material escolar, como manuais escolares em regime de gratuidade, bem como garantir e promover as condições necessárias para tornar menos onerosa a frequência da classe de iniciação,

do Ensino Primário e do I e II Ciclos do Ensino Secundário, todavia essa boa intenção, por diversas razões, não se verifica em todas as instituições público-privadas e muito menos nas privadas.

Assim, os factos levantados fazem com que, para muitos alunos, a garantia da educação, no que diz respeito ao pagamento da inscrição, da assistência às aulas, do material escolar e de outros encargos, seja assegurado pelos pais, encarregados de educação, pelas famílias ou pelos próprios alunos.

A segunda realidade ligada ao pagamento de propinas e/ou a comparticipação prende-se com o subsistema de Ensino Superior que se rege pelo princípio da Responsabilidade Financeira do Estudante e traduz-se na assunção pelo estudante dos encargos decorrentes do acesso e da frequência de uma formação de nível superior, independentemente de estar matriculado numa IES Pública, Privada ou Público-Privada, mediante o pagamento de propinas, taxas e emolumentos, nos termos do artigo 13.º do Decreto Presidencial n.º 310/20 de 07 de Dezembro.

Portanto, a formação universitária numa IES angolana, independentemente da sua natureza Pública, Privada ou Público-Privada, implica o dever de pagamento por parte do estudante, de propinas e/ou comparticipações, taxas e outros emolumentos regulados por lei, nos termos dos artigos 13.º e 157.º do Decreto Presidencial n.º 310/20, de 07 de Dezembro, e artigo 5.º do Decreto Presidencial n.º 124/20, de 4 de Maio, portanto só o recurso a bolsas de estudo transfere parte da responsabilidade à entidade que a concede.

Assim, nas duas realidades verificadas, por mais que o Estado tente mitigar os custos decorrentes do Ensino “não gratuito” a diminuição do poder de compra da moeda angolana, o Kwanza, decorrentes das constantes inflações que se tem registado em Angola, implica quase que, anualmente o aumento das propinas e outros emolumentos nas instituições de educação e Ensino, por sinal autorizadas por Decretos Executivos Conjuntos, o que torna a

gratuidade cada vez mais longe de ser uma realidade para alguns alunos e encarregados de educação.

3.6 Princípio da obrigatoriedade

O princípio da obrigatoriedade consagrado no artigo 12.º da LBSEE, com respaldo constitucional na al. g) do artigo 21.º da CRA, traduz-se no dever do Estado, da sociedade, das famílias e das empresas, de assegurar e promover o acesso e a frequência ao Sistema de Educação e Ensino a todos os indivíduos em idade escolar”.

Tem igualmente consagração na DUDH, em seu artigo 26.º nos termos do qual:

1. Toda pessoa tem direito à educação. A educação será gratuita, pelo menos no que se refere ao Ensino elementar e fundamental. O Ensino elementar será obrigatório. (...), bem como no PIDESC que nos termos do artigo 13.º estabelece que (...) 2. Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem que, para alcançar a plena realização deste direito: a) O Ensino primário será obrigatório e disponível a todos gratuitamente (...).

É a gratuidade nas classes de iniciação e do I Ciclo do Ensino Secundário que faz com que a obrigatoriedade desses níveis faça algum sentido, sob pena de ser uma política ineficaz dada a condição económica débil com que muitas famílias angolanas se deparam. Ou seja, tal como afirma Costa (2019), são políticas indissociáveis e interdependentes, pois que uma depende da outra.

Logo, este princípio, tal como o princípio da gratuidade, não se estende a todo Sistema de Educação e Ensino, limita-se a Classe da Iniciação, o Ensino Primário e o I Ciclo do Ensino Secundário, sendo que os demais, nomeadamente o II Ciclo do Ensino Secundário incluindo o Ensino técnico e profissional e o Ensino Superior deve reconhecer-se a sua generalização e acessibilidade a todos e, sobretudo neste último, com base na capacidade individual e no mérito, portanto o II Ciclo do Ensino secundário e o Ensino Superior,

cuja obrigatoriedade e gratuidade constituem princípios “futurísticos”, ainda não podem ser totalmente exigíveis.

3.7 Princípio da Intervenção do Estado

Este princípio vem consagrado no artigo 13.º da LBSEE, que atribui ao Titular do Poder Executivo a responsabilidade de desenvolver, regular, coordenar, supervisionar, fiscalizar, controlar e avaliar o Sistema de Educação e Ensino.

Sabe-se que a garantia dos direitos sociais a todos os cidadãos torna-se indispensável a intervenção do Estado e no Direito à Educação e Ensino não foge a regra, pois o Estado é responsável pela gestão e regulamentação do Sistema de Educação e Ensino nos distintos subsistemas, precisamente nos Subsistemas de Educação Pré-Escolar, de Ensino Geral, de Ensino Secundário, Técnico-Profissional, de Formação de Professores, de Educação de Adultos e de Ensino Superior, não permitindo que este funcione, predominante e exclusivamente segundo as leis da procura e da oferta como se de um Estado liberal se tratasse.

Nestes termos, ao Estado compete criar e implementar políticas, normas e outros recursos que possibilitem o normal funcionamento do Sistema de Educação e Ensino, independentemente do subsistema, níveis ou natureza das instituições (Públicas, públicas-privadas e privadas), cabendo a este velar pela sua organização, funcionamento e o seu desenvolvimento.

Cumprir assegurar que a intervenção do Estado no Sistema de Educação e Ensino não pode ser encarada como limitação à iniciativa privada neste sector, antes pelo contrário o empreendedorismo das entidades privadas deve ser vista como complementar à responsabilidade do Estado neste sector, pois tratando-se de uma tarefa complexa, o Estado não consegue prestar, a título de exclusividade esse direito, sobretudo naquelas localidade em que as infra-estruturas do Estado são insuficientes e noutras, ainda inexistentes.

Portanto a interpretação que se extrai do n.º 2 do art.º 13.º é que apesar de ser da responsabilidade do Estado, o desenvolvi-

mento do Sistema de Educação e Ensino, pode ser complementado pela iniciativa empreendedora de entidades privadas ou público privadas, com as limitações impostas por lei.

3.8 Princípio da Qualidade de Serviços de educação e Ensino

Este princípio vem consagrado nos termos do artigo 14.º da LBSEE, que exige que as instituições de Ensino devem observar elevados padrões de desempenho e alcançar os melhores resultados no domínio científico, técnico, tecnológico e cultural e na promoção do sucesso escolar, da qualidade, da excelência, do mérito e da inovação.

Este princípio estende o entendimento que outrora se tinha sobre o Ensino de qualidade, que limitava-se na estruturação de um currículo escolar adequado para inserção do estudante no mercado de trabalho, hoje exige-se muito mais, dentre outros, para além da instrução e a transmissão de conhecimentos, é fundamental que sejam aptos a dotar o indivíduo a compreender os problemas locais, nacionais, regionais e internacionais, a boa gestão do processo de ensino e aprendizagem, a estrutura, estratégia e o impacto dos currículos, a boa preparação didáctico-pedagógica dos professores, a disponibilização de recursos para os actores que intervêm neste processo e a sua supervisão, são esses indicadores que permitem atingir padrões de qualidade que se almeja nos domínios culturais, científicos, técnicos e tecnológicos.

À luz do Ordenamento Jurídico Angolano, existem vários instrumentos jurídicos destinados a garantir a qualidade dos Serviços de Educação e Ensino, cujo objectivo é o de elevar os padrões de qualidade, entre outros destacam-se a Lei n.º 17/16, de 7 de Outubro, republicada pela Lei n.º 32/20, de 12 de Agosto, o Decreto Presidencial n.º 310/20 de 7 de Dezembro, (Regime Jurídico do Subsistema do Ensino Superior), o Plano Nacional de Desenvolvimento da Educação PNDE – Educar Angola 2030, e outros normativos e programas não menos importantes como Projecto Escolas de Referência, Programa de Educação do UNICEF

Angola, o Programa de apoio ao Ensino Superior em Angola, financiado pela União Europeia etc.

Para garantir o Ensino de qualidade no Subsistema de Ensino Superior em Angola, faz-se necessário a adopção de padrões e linhas de orientações de garantia de qualidade do Ensino Superior internacionalmente aceitáveis, como afirma Divovo, e outros, “que a garantia da qualidade só é possível utilizando as boas práticas de avaliação e acreditação, através da implementação de instrumentos universalmente disseminados” (2024, p. 118).

Para o alcance desse desiderato, as políticas voltadas para a garantia da qualidade do Ensino Superior estão em intensa transformação, seguindo linhas orientadoras estabelecidas em instrumentos jurídicos em grande escala para a estruturação de um Sistema Nacional de Garantia de Qualidade no Ensino Superior (SNGQES) organizado, funcional e exequível. Os instrumentos jurídicos que o estruturam são:

- Decreto n.º 203/18 de 30, de Agosto que estabelece o Regime Jurídico da Avaliação e Acreditação da Qualidade das Instituições de Ensino Superior;
- Decreto n.º 109/20, de 10 de Março de 2020, que estabelece o Regulamento que estabelece o processo da Avaliação Externa e Acreditação das Instituições de Ensino Superior e respectivos cursos;
- Decreto n.º 108/20, de 9 de Março, que estabelece o Regulamento do processo de Auto-Avaliação das Instituições de Ensino Superior;
- Guião de Auto-avaliação de Instituições de Ensino Superior e de Cursos e/ou Programas; Manuais de Avaliação Externa de Instituições de Ensino Superior, de Avaliação Externa de Cursos e/ou Programas e de Procedimentos de Acreditação de Instituições de Ensino Superior e de Cursos e/ou Programas.

Portanto a concretização do Princípio da Qualidade de Serviços de educação e Ensino requer uma articulação de acções e práticas bem como recursos adequados que garantam o acesso, a inclusão

e a permanência de todos no processo de Ensino e aprendizagem, forte investimento no sector da educação, professores qualificados, recursos didáticos apropriados, ambiente de aprendizagem estimulante, a avaliação contínua do sistema, acesso à tecnologia entre outros.

3.9 Princípio da Educação e Promoção dos Valores Morais, Cívicos e Patrióticos

Este princípio, vem consagrado no artigo 15.º da LBSEE, e exige que o Sistema de Educação e Ensino deve promover o respeito pelos símbolos nacionais e a valorização da história, da cultura nacional, da identidade nacional, da unidade e integridade territorial, da preservação da soberania, da paz e do Estado democrático de direito, bem como dos valores morais, dos bons costumes e da cidadania

São valores que devem estar enraizados na consciência dos cidadãos para que a sua conduta se pautem em valores morais, cívicos e patrióticos para com os demais membros da sociedade e para com o seu país, bem como conhecer e respeitar a diversidade cultural, pois não basta ter indivíduos bem instruídos, científica, técnica e tecnologicamente sem que estes se revejam nos valores identitários do seu povo, dos símbolos do seu Estado, da sua história e da cultura nacional.

Não surpreende, porém que este princípio assegure, em parte um dos fins do sistema de Educação e Ensino, estabelecido no artigo 4.º a) da LBSEE, que consiste em “Desenvolver harmoniosamente as capacidades intelectuais, laborais, cívicas, morais, éticas, estéticas e físicas e o sentimento patriótico dos cidadãos, especialmente os jovens, de maneira contínua e sistemática e elevar o seu nível científico, técnico e tecnológico, a fim de contribuir para o desenvolvimento socioeconómico do país”.

Em função da sua pertinência, a Educação e Promoção dos Valores Morais, Cívicos e Patrióticos tem respaldo legal nos objectivos específicos dos subsistemas e níveis de Ensino, numa enumeração exemplificativa destaca-se:

No Ensino Primário, artigo 29.º LBSEE:

e)- Educar as crianças, os jovens e os cidadãos adultos para adquirirem conhecimentos, habilidades, atitudes, valores e ética, necessários ao seu desenvolvimento;(…)

No I Ciclo do Ensino Secundário Geral, artigo 32.º LBSEE:

d)- Aprofundar os fundamentos de uma cultura humanística, baseada nos valores morais, éticos, cívicos e patrióticos;(…)

No II Ciclo do Ensino Secundário Geral, artigo 33.º LBSEE:

e)- Consolidar os valores patrióticos, morais e cívicos, desenvolvendo o espírito de participação e envolvimento na vida social;(…)

Na Formação Média Técnica, artigo 42.º LBSEE:

a)- Ampliar, aprofundar e consolidar os conhecimentos, as capacidades, os hábitos, culturais, as atitudes, as aptidões e as habilidades adquiridas no I Ciclo do Ensino Secundário, correspondente à Formação Profissional Básica; (...)

No Subsistema de Educação de Adultos, artigo 53.º LBSEE:

d)- Promover a educação patriótica, moral, cívica e, cultivando o espírito de tolerância, o respeito mútuo, o respeito pela diferença e a preservação do ambiente;(…)

No Subsistema de Ensino Superior artigo 5.º do Decreto-
Presidencial n.º 310/20, de 07 de Dezembro

a)- Preparar quadros com formação cívica, ética, técnico-científica e cultural em ramos ou especialidades correspondentes a áreas diferenciadas do conhecimento(…)

A concretização deste princípio inicia no currículo dos alunos desde o Ensino primário, com principal realce na disciplina de educação moral e cívica, cuja aprendizagem incide, principalmente no domínio de atitudes e na interiorização de valores, fazendo dela uma área multidimensional. Porém, ela abarca uma serie de componentes que ajudam na educação do cidadão sob múltiplas vertentes.

Tais referências, traduzidas à luz do que se pretende da disciplina de educação moral e cívica no 1º ciclo do Ensino secundário, permitem entre outras valências, contribuir para que os alunos sejam capazes de perceber/entender a importância da valorização dos direitos humanos, as vantagens da democracia e da pluralidade cultural e de outra natureza, as vantagens da preservação do ambiente, assim como pôr em prática os conhecimentos aprendidos e a capacidade de os aplicar nos contextos sociais de vida. Ainda assim, a «política» está ausente dos objectivos, (Vieira; Menezes, 2017).

Entretanto, se a reflexão sobre a educação e promoção dos valores morais, cívicos e patrióticos tem-se por facilitada, curricularmente no Ensino geral, isto é do Ensino Primário ao Ensino Secundário geral, o mesmo não se assegura, com a mesma instensidade no Subsistema de Ensino Superior, cuja inserção desta como unidade curricular é quase inexistente nos planos analíticos dos cursos ministrados pelas IES, quer públicas, público-privadas e privadas.

Para além do objectivo estabelecido no na al a) do artigo 5.º do Decreto-Presidential n.º 310/20, de 07 de Dezembro *“Preparar quadros com formação cívica, ética, técnico-científica e cultural em ramos ou especialidades correspondentes a áreas diferenciadas do conhecimento”* há outra exigência estabelecida no Decreto Presidenteial n.º 193/18 de 10 de agosto, que no seu artigo 38.º exige que o plano curricular deve prever as unidades curriculares de formação básica, as unidades curriculares de formação específica e as unidades curriculares de formação transversal.

Portanto o Currículo deve prever unidades curriculares transversais, de carácter geral e humanista, que contribuem para a cria-

ção de uma cultura geral abrangente e para o desenvolvimento de competências transversais tendentes a desenvolver saberes, atitudes e valores que extravasam a especificidade do curso e conferem competências de cidadania, pese embora o artigo 42.º do diploma supracitado limitar a sua carga horária em não mais do que 10% da carga total do curso,

3.10 Princípio da Língua

A língua como meio de Ensino vem estabelecida no artigo 16.º da LBSEE, compreendendo, igualmente a língua Gestual para os indivíduos com deficiência auditiva, está expressamente consagrada como sendo um dos princípios que rege o Sistema de Educação e Ensino, Paxe, admite a língua, como sendo um factor fundamental para a garantia do direito à educação e Ensino, mesmo reconhecendo que esta orientação "*exclusivista*" da língua, constitui um desafio à efectivação do direito à educação, pois para este autor, a língua portuguesa como única língua de instrução, continua a condicionar o aprendizado de muitos alunos no sistema. Este desafio impõe como demanda o Ensino das línguas locais e nas línguas locais e a promoção da educação bilingue, dado que o estatuto oficial da língua portuguesa é considerado como língua oficial do país. (Paxe, 2014; Costa, 2019)

Em Angola, o Ensino da Língua Portuguesa em si, depara-se com dificuldade de entrosamento entre a dimensão normativa e a linguagem padrão influenciada pelas línguas locais, funcionando como língua de Ensino, as dificuldades tendem a agravar-se ao conceber este princípio na sua dimensão radical em função das línguas locais que influenciam directamente na fala e na compreensão dos estudantes.

Tal como afirma Augusto que o Ensino da Língua Portuguesa em Angola de hoje esfacela-se em duas dimensões fundamentais, entre continuidade do Ensino de português em padrão europeu veiculado na gramática normativa de português e a nascente variedade angolana com um padrão normativo em embrião, (Augusto, 2023, pp. 27-28).

Assim, recomenda Bernardo, que o Ministério da Educação precisa desenvolver políticas que olhem para realidade linguística do país, e o professor é chamado a abandonar o Ensino pautado unicamente para a norma culta, dando aos alunos um Ensino voltado para a realidade da língua, (Augusto, p. 28).

É o entendimento acolhido pelo legislador constituinte aos estabelecer no n.º 2 do artigo 19.º ao que o *“Estado valoriza e promove o estudo, o Ensino e a utilização das demais línguas de Angola, bem como das principais línguas de comunicação internacional.”*

Porém, a valorização e a promoção estabelecida no artigo 19.º da CRA, na prática não é equilibrada, pois os currículos nacionais estão mais voltados para a promoção das línguas de comunicação internacional, com predominância do Inglês e o Francês, e pouco se verifica neles uma carga horária aceitável para as línguas de Angola. Para fazer face a essa problemática, o Ministério da Educação (MED) perspectiva enriquecer o currículo do Ensino geral com as línguas de nacionais, no ano lectivo de 2025-2026, segundo o pronunciamento da Ministra da Educação, Luísa Grilo (2025), tendo assegurado que nesse ano, as línguas nacionais passarão a fazer parte do sistema curricular. *“Dando sequência ao processo da inclusão gradual do Ensino das línguas de Angola nas escolas primárias iniciado em 2008”*, (Patatas, 2024).

Outra evidência da valorização das línguas estrangeiras em detrimento das línguas nacionais, em território angolano, é o facto do ensino poder ser ministrado em língua estrangeira nas escolas consulares, como instituições de Ensino pertencentes a Estados estrangeiros ministram aulas na língua oficial dos seus respectivos Países, sem prejuízo do Ensino da Língua Portuguesa, Literatura Angolana, História de Angola e Geografia de Angola, artigo 16.º n.º 5 da LBSEE.

4 Metodologia

Para tal, foi necessário realizar um estudo qualitativo que se enquadra numa pesquisa analítica com natureza compreensiva e

descritiva a partir da análise bibliográfica e documental sobre os princípios gerais que norteiam do Sistema de Educação e Ensino.

Quanto a modalidade da pesquisa bibliográfica foi elaborada a partir de material já publicado em livros, revistas, publicações em periódicos, artigos científicos e teses de doutoramento, e os conceitos analisados foram: Sistema de Educação e Ensino, princípios da legalidade, da integralidade, da laicidade, da universalidade, da democraticidade, da gratuidade, da obrigatoriedade, da intervenção do Estado, da qualidade de serviços, da educação e promoção dos valores morais, cívicos e patrióticos e da língua de ensino.

Quanto a análise dos diplomas legais, teve-se como base a Constituição da República de Angola de 2010, a Lei n.º 32/20 de 12 de agosto, que altera a Lei n.º 17/16, de 7 de Outubro - Lei de Bases do Sistema de Educação e Ensino; Decreto Presidencial n.º 310/20 de 07 de Dezembro, complementados pelos Decretos n.º 203/18 de 30, de Agosto que estabelece o Regime Jurídico da Avaliação e Acreditação da Qualidade das Instituições de Ensino Superior; o Decreto n.º 109/20, de 10 de Março de 2020, que estabelece o Regulamento que estabelece o processo da Avaliação Externa e Acreditação das Instituições de Ensino Superior e respectivos cursos; o Decreto n.º 108/20, de 9 de Março, que estabelece o Regulamento do processo de Auto-Avaliação das Instituições de Ensino Superior, Decreto Executivo n.º 118/24 - Regulamento da Comissão de Pais e Encarregados de Educação dos Centros Infantis e das Instituições de Ensino Secundário.

5 Considerações finais

Os princípios estruturantes do Sistema de Educação e Ensino sempre foram objecto de reflexão e aperfeiçoamento desde a ascensão de Angola à independência, em 1975, por isso, analisar os princípios estruturantes do Sistema de Educação e Ensino é imprescindível pois são estes que nos permitem aferir como é garantida a educação e o ensino como direito fundamental e o seu impacto na sociedade angolana.

Assim, percebeu-se que, os princípios ora analisados, máxime, os princípios da legalidade, da integralidade, da laicidade, da universalidade, da democraticidade, da gratuidade, da obrigatoriedade, da intervenção do Estado, da qualidade de serviços, da educação e promoção dos valores morais, cívicos e patrióticos e da língua de Ensino actualmente enfrentam desafios internos e externos para a sua concretização visto que o Sistema de Educação e Ensino ainda está aquém de consolidar o conteúdo versado na maior parte dos princípios em função das dificuldades assinaladas no corpo deste artigo científico.

Pois, do ponto de vista formal, esses princípios ao nortear o Sistema de Educação e Ensino, mostram-se idóneos a garantir o direito à educação e Ensino, todavia, do ponto de material ainda exigem uma reflexão contínua por parte de todos os actores que intervêm no Sistema de Educação e Ensino, quer na concepção e concretização do seu conteúdo, quer na execução dos mesmos.

Portanto, apesar do Direito a Educação e Ensino em Angola estar constitucionalmente garantido e sustentado por princípios fundamentais que visam assegurar a sua efectivação, a sua concretização exige esforços contínuos por parte do Estado e da sociedade, para o efeito, é necessário investir em políticas públicas eficazes, infra-estruturas adequadas e formação de profissionais da educação, para que os princípios estabelecidos não permaneçam apenas no plano normativo, mas se traduzam em realidade para todos os cidadãos.

6 Referências

ANGOLA. Assembleia Constituinte. Constituição da República de Angola. Luanda: Imprensa Nacional, 2010.

ANGOLA. Assembleia Nacional. Lei n.º 32/20, de 12 de agosto. Lei de Bases do Sistema de Educação e Ensino. Luanda: Imprensa Nacional, 2020.

ANGOLA. Presidente da República. Decreto Presidencial n.º 124/20, de 2020. Regulamento sobre Propinas, Taxas e Emolumentos das Instituições Públicas de Ensino Superior. Luanda: Imprensa Nacional, 2020.

ANGOLA. Assembleia Nacional. Lei n.º 17/16, de 7 de outubro. Lei de Bases do Sistema de Educação e Ensino. Luanda: Imprensa Nacional, 2016.

ANGOLA. Presidente da República. Decreto Presidencial n.º 310/20, de 7 de dezembro. Regime jurídico. Luanda: Imprensa Nacional, 2020.

ANGOLA. Presidente da República. Decreto n.º 108/20, de 9 de março. Regulamento do processo de Auto-Avaliação das Instituições de Ensino Superior. Luanda: Imprensa Nacional, 2020.

ANGOLA. Presidente da República. Decreto n.º 203/18, de 30 de agosto. Regime Jurídico da Avaliação e Acreditação da Qualidade das Instituições de Ensino Superior. Luanda: Imprensa Nacional, 2018.

ANGOLA. Presidente da República. Decreto n.º 109/20, de 10 de março. Regulamento da Avaliação Externa e Acreditação das Instituições de Ensino Superior e respetivos cursos. Luanda: Imprensa Nacional, 2020.

ANGOLA. Ministério da Educação. Decreto Executivo n.º 118/24. Regulamento da Comissão de Pais e Encarregados de Educação dos Centros Infantis e das Instituições de Ensino Secundário. Luanda, 2024.

AUGUSTO, Moisés Alves. O Ensino de Língua Portuguesa em Angola. *Verbum*, v. 12, n. 1, p. 27-28, maio 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.23925/2316-3267.2023v12i1p6-31>.

CONFERÊNCIA MUNDIAL SOBRE EDUCAÇÃO PARA TODOS.
Declaração Mundial sobre Educação para Todos: satisfação das necessidades básicas de aprendizagem. Jomtien, Tailândia, 1990. Disponível em: <https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/handle/192/9970>.

COSTA, Graça Maria de Jesus Vieira Lopes Pitra. *O direito à educação na República de Angola: a universalidade e a gratuidade do ensino no ordenamento jurídico angolano*. 2019. 461 f. Tese (Doutorado em Direito, especialidade Ciências Jurídico-Civis) – Universidade de Lisboa. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10451/41453>.

GRILO, Luísa Maria Alves. Línguas nacionais passam a fazer parte do sistema de ensino a partir do próximo ano letivo. *O País*, 2025. Disponível em: <https://www.opais.ao/destaque/linguas-nacionais-passam-a-fazer-parte-do-sistema-de-ensino-a-partir-do-proximo-ano/>.

KUEBO, Paulino Gregório Armando; ANTÓNIO, António. Políticas de privatização da educação básica em Angola: causas e implicações. *Olhar de Professor*, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.5212/OlharProfr.v.27.23206.035>.

PATATAS, Teresa de Jesus Portelinha Almeida. O direito ao ensino formal das línguas angolanas. *Revista Contemporânea*, v. 4, n. 8, e5309, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.56083/RCV4N8-016>.

PAXE, Isaac Pedro Vieira. *Políticas educacionais em Angola: desafios do direito à educação*. São Paulo: s.n., 2014.

SILVA, Eugénio Alves. Direito à Educação e Educação para todos numa sociedade em desenvolvimento. In: *VIII Congresso Luso-Afro-Brasileiro de Ciências Sociais*, Coimbra, 2004.

TOMÉ, Jesus.; ZAU, Miguel.; DIVOVO, Miguel. *Sistema Nacional de Garantia da Qualidade do Ensino Superior em Angola: Perspectivas e desafios para o alcance do ODS 4*. 2024.

UNESCO; UNICEF; BANCO MUNDIAL; PNUD. *Declaração Mundial sobre Educação para Todos: Conferência de Jomtien, 1990*. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-mundial-sobre-educacao-para-todosconferencia-de-jomtien-1990>.

VIEIRA, Laurindo; MENEZES, Isabel. O papel da escola angolana na educação moral e cívica. *Educação, Sociedade & Culturas*, n. 51, p. 197-221, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.34626/esc.vi51.91>.

ZAU, Filipe. *Educação em Angola: novos trilhos para o desenvolvimento*. Luanda: Movilivros, 2009.